

Registro: 2023.0000796690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011655-32.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A, é apelado/apelante ----------------, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e negaram ao do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de agosto de 2023.

COUTINHO DE ARRUDA RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46554

Apelação nº 1011655-32.2022

Apelante: ----- e Ifood.com Agência de Restaurantes OnLine S/A

Apelado: os mesmos

Ação de obrigação de fazer e indenizatória de danos materiais e morais - autor usuário da plataforma de serviços do réu voltada à intermediação da entrega de mercadorias - utilização da plataforma para atuação nos serviços de entregas - acesso negado por período determinado, sem justo motivo - revelia - fatos presumidos verdadeiros - alegações voltadas a desconstituir os fatos alegados na peça inicial - preclusão - dano material - lucros cessantes - acesso ao aplicativo



reestabelecido em novembro de 2022 - extensão do período a ser utilizado como base para cálculo dos lucros cessantes - dano moral configurado - prejuízo à subsistência do autor e de sua família - verba honorária sucumbencial - apreciação equitativa que se mostra incabível - ação julgada procedente - recurso do autor provido para esse fim - recurso do réu improvido.

Trata-se de ação intentada por -----

Vistos, etc...

contra *IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A* buscando obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 193, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o réu pugnando pela concessão do efeito suspensivo ao apelo. Alega a inexistência de ato ilícito e o exercício regular de direito, acrescentando que, contratualmente, qualquer das partes poderá rescindir o contrato motivadamente, sem qualquer ônus, e que o entregador, ao realizar o cadastro, toma ciência dos termos e condições de uso da plataforma. Afirma ter demonstrado nos autos os motivos pelos quais a parceria chegou ao fim. Sustenta a ausência de prova da existência do dano material e que os lucros cessantes arbitrados são excessivos, bem como que a r. sentença se baseou em documentos produzidos unilateralmente, além do que não havia exclusividade na parceria. Em seu apelo, o autor pugna pela alteração do período de lucros cessantes para março a outubro de 2022, pois o acesso ao aplicativo voltou somente em novembro de 2022. Requer a condenação do

réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que se viu privado da renda mensal destinada ao seu sustento. Pugna pela fixação dos honorários sucumbenciais nos

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos ao Tribunal.

termos do art. 85, §8º da lei de rito. Formula prequestionamento.

É o RELATÓRIO.

Inicialmente, destaque-se que, ante a revelia, os fatos narrados pelo autor foram presumidos verdadeiros (fls. 344), consistindo na impossibilidade de reativação da conta mantida pelo autor, que desenvolve o papel de entregador parceiro da ré, ao aplicativo que permite o recebimento das solicitações de entrega, afirmando o autor não ter infringido qualquer termo ou condição de uso da plataforma.

Também narra o autor que a média mensal de ganhos que auferia com a atividade de entregador desempenhada mediante a intermediação da ré correspondia a R\$ 1.940,39 (fls. 07).

À evidência, sendo tais alegações verossímeis e em consonância com as provas dos autos, não se justifica, no caso vertente, o afastamento dos efeitos da revelia.

Ao contrário do que alega o réu em seu apelo, não há nos autos qualquer indicação precisa de eventual infração contratual do autor.

Ainda, o cálculo elaborado pelo autor com base nos documentos de fls. 24/44, apesar de unilateralmente apresentado, tornou-se incontroverso em razão da ausência de impugnação específica oportuna.

Por essas razões, as alegações trazidas pelo réu somente nesta sede recursal, de que agiu no exercício regular de direito, assim como as impugnações ao cálculo elaborado pelo autor, não merecem ser acolhidas, posto que alcançadas pela preclusão, até mesmo porque demandariam dilação probatória já não mais cabível nesta fase processual.

Quanto ao apelo do autor, merece guarida o pedido de extensão dos meses em que cabível a reparação dos lucros cessantes, porque nos autos não há informação de que o acesso do autor ao aplicativo retornou após o mês de maio de 2022, mas, sim, em novembro de 2022, de sorte que o período para cálculo dos lucros cessantes deve corresponder aos meses de março a outubro de 2022.

Quanto aos danos morais, em vista da revelia, também convém presumir verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, mais precisamente a alegação do autor de que o seu meio de subsistência restou comprometido, o que gerou prejuízos ao seu sustento e de sua família, sendo inegável, assim, que os danos sofridos atingiram sua esfera extrapatrimonial.

É de se salientar que o "quantum" indenitário é de dificil fixação, por envolver, não questões objetivas, materiais, de fácil aferição, mas, a dor, o sofrimento, que são de caráter unicamente subjetivo.

Nesse tópico, há de ser lembrado que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, "muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério" (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá "representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido" ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Nesse trilho, mostra-se razoável, na espécie, o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, que bem atende à dupla finalidade da



indenização, atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir deste julgamento e acrescido de juros moratórios a contar da citação.

Em vista do resultado deste julgamento, não se justifica a fixação da verba honorária sucumbencial por apreciação equitativa, devendo ser arbitrada na quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho desempenhado nesta fase recursal.

Destarte, para o fim de condenar o réu ao pagamento dos lucros cessantes no período de março a outubro de 2022, nos termos determinados pela r. sentença guerreada, bem como para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, julgando-se procedente a ação, é de rigor a acolhida das razões recursais do autor e a não acolhida do recurso do réu.

Isto posto, *DÁ-SE PROVIMENTO* ao recurso do autor, e *NEGA-SE PROVIMENTO* ao do réu.

Coutinho de Arruda *Relator*